



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

LEI N.º 1.446/2009

DATA: 18/05/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do PROGRAMA FLORESTA LEGAL SOLIDÁRIA, FUNDO MUNICIPAL DE FLORESTAS e institui o CONSELHO MUNICIPAL DE FLORESTAS.

José Vitorino Prestes, Prefeito de Pinhão, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte **Lei**:

Art. 1.º - Fica criado o PROGRAMA FLORESTA LEGAL SOLIDÁRIA, com o objetivo de gerenciar recursos orçamentários para o programa destinado a implementar políticas de apoio a florestamento e reflorestamento à população de produtores rurais de menor renda.

§ 1.º - O programa é criado para de forma organizada, com critérios previamente estabelecidos pelo Conselho Municipal de Florestas, com principais objetivos de:

- a) distribuir mudas de essências exóticas e nativas a produtores rurais enquadrados no programa;
- b) organizar a cadeia de produção florestal;
- c) promover renda alternativa à pequena propriedade;
- d) incentivar a legalização das atividades ligadas à extração vegetal;
- e) subsidiar as famílias carentes de produtores rurais, com valor e por tempo determinado pelo Conselho Municipal de Florestas, não podendo esse subsídio ultrapassar a 20% (vinte por cento) do salário mínimo e tempo não superior a 02 (dois) anos. Esse valor é a título de ajuda de custos na manutenção das atividades de florestamento e reflorestamento;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 2.º - O preparo do solo, o controle de pragas, o plantio e os demais tratos culturais, serão executados em mutirão, de forma solidária, como forma de contrapartida, pelos produtores rurais organizados em grupos ou em comunidade e serão acompanhados e supervisionados pelos engenheiros e técnicos do quadro funcional da Prefeitura. Na falta destes, fica o Executivo Municipal autorizado a contratar profissionais autônomos, para atender ao PFLS, por especialidade e por volume de projetos previamente estabelecidos pelo Conselho Municipal de Florestas.

§ 3º - O Município disponibilizará a estrutura já existente em veículos, equipamentos e pessoal para efetivação do PFLS.

Art. 2.º - O PFLS - Programa Floresta Legal Solidária ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e a Assessoria de Planejamento.

Art. 3.º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE FLORESTAS, destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de programas de florestamento e reflorestamento a produtores rurais de baixa renda.

Art. 4.º - Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE FLORESTAS com caráter consultivo e deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de florestamento e reflorestamento, além de gerir o Fundo Municipal de Florestas à que se refere o artigo 2.º desta Lei.

Parágrafo Único: Não poderá ser beneficiário deste programa:

I - proprietários rurais que detenham posse de mais de um imóvel rural;

II - a família que possui área superior a 02 (dois) módulos rurais ou 60 (sessenta) hectares;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

III - a família que possui sua renda principal em mais de 80% (oitenta por cento) de seus ganhos totais mensais, em outras atividades que não sejam da agropecuária;

Art. 5.º - O Fundo Municipal de Florestas é constituído por:

I – repasses do orçamento geral do Município, vinculados a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, apoio ao produtor rural – FUNDER, em índice a ser estabelecido pelo Executivo Municipal;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporado ao FMF;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas ambientais, florestamento e reflorestamento;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMF;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinado;

VII – doações de contribuintes de Impostos Federais e Estaduais com os quais o Município estabelecerá convênio para essa finalidade;

VIII – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos, recebidos diretamente ou através de convênios;

IX – outras receitas provenientes de fontes não citadas nos incisos anteriores, na forma da lei.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 1.º - As receitas descritas nos incisos do caput deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2.º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo para fomento as atividades de florestamento e reflorestamento, poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecida pelo Conselho Municipal de Florestas, objetivando o aumento das receitas do Fundo cujos resultados a ele reverterão.

X - produto da arrecadação de ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento florestal;

XI - recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado a formação do Fundo;

XII - Recursos arrecadados parcialmente pelo Município advindos do ITR (Imposto Territorial Rural).

Art. 6.º - Os recursos vinculados ao Programa Floresta Legal Solidária, em consonância com o Conselho Municipal de Florestas serão aplicados em:

I – apoio técnico e financeiro a produtores de madeira, lenha, carvão vegetal e produtos oriundos do extrativismo (erva mate, frutas e essências);

II – aquisição e produção de mudas exóticas e nativas;

III – apoio à legalização de Cooperativas ou Associações de Produtores de Madeira, Lenha e Carvão e as demais atividades descritas no item I, sempre de conformidade com Conselho Municipal de Florestas;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

V – aquisição de insumos necessários à implantação dos programas;

VI – contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos projetos e programas;

VII – recomposição florestal em áreas degradadas de Preservação Permanente;

VIII – projetos e programas de capacitação e aprimoramento onde a ênfase é pela utilização das melhores técnicas e aperfeiçoamento para o PFLS.

Parágrafo Único: Os órgãos de que trata este artigo fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Florestas.

Art. 7.º - A administração do Fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos e a contabilidade, bem como ordenamento de empenhos e pagamentos, serão realizados pela Secretaria de Finanças, com assinatura do Prefeito.

Parágrafo Único: As demonstrações financeiras de movimentação do Fundo serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Florestas mensalmente.

Art. 8.º - O Conselho Municipal de Florestas será constituído por membros titulares e suplentes, a saber:

I – Representação Governamental:

a) 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

b) 01 (um) membro do setor de Planejamento;

c) 02 (dois) membros da EMATER;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- Transportes;
- Educação e Cultura;
- Saúde;
- Assistência Social;
- d) 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de
 - e) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de
 - f) 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de
 - g) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de

h) 01 (um) membro da Câmara de Vereadores.

II – Representação não Governamental:

- a) 01 (um) membro do Sindicato Rural de Pinhão;
- b) 01 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhão;
- c) 01 (um) membro do SINTRAF – Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar;
- d) 02 (dois) membros de Cooperativas ligadas à agricultura e pecuária;
- e) 01 (um) membro representante das Associações de Proteção ao Meio Ambiente;
- f) 04 (quatro) membros representando os quatro Distritos do Município pelas Associações Comunitárias Organizadas;
- g) 01 (um) membro representante das empresas de Planejamento e Assistência Técnica do Município;
- h) 01 (um) membro representante da ACIAP (Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Pinhão).

§ 1.º - A presidência do Conselho será exercida por um dos membros do Poder Executivo ou das entidades representativas, onde todos terão o direito a voto e a candidatura.

§ 2.º - A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

§ 3.º - A indicação de cada membro representante das entidades que irão compor o Conselho Municipal de Florestas se dará por critérios e métodos de escolha estabelecidos pelas próprias entidades, as quais, formalizarão a indicação ao Poder Executivo através de ofício.

§ 4.º - O mandato dos conselheiros no Conselho Municipal de Florestas será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, e, exercido de forma gratuita, ficando vedado a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 9.º - Compete ao Conselho Municipal de Florestas:

I – Analisar, discutir e aprovar:

- a) os objetivos, as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Florestas e Conservação do Meio Ambiente;
- b) a política de captação e aplicação de recursos para produção e implantação dos projetos descritos no item I do Artigo 3.º desta Lei;
- c) os planos, anuais e plurianuais, de ação e metas;
- d) os planos, anuais e plurianuais, de captação e aplicação de recursos;
- e) a liberação de recursos para os programas decorrentes do plano de ação e metas.

II – Acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos e a execução dos programas, projetos e ações, cabendo-lhe a suspensão de desembolsos caso constatadas irregularidades.

III – Propor reformulação ou evasão de planos e programas à luz de avaliações periódicas.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

IV – Analisar e aprovar, anualmente, relatórios contábeis referentes à aplicação dos recursos para os programas e projetos propostos, inclusive aqueles referentes ao Fundo Municipal de Florestas.

V – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10 - Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar Convênios ou Cooperações Técnicas entre Órgãos ou Entidades ambientais para de forma corresponsável desenvolver todos os projetos e programas atendendo a Legislação Ambiental Vigente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, 44.º Ano
de Emancipação Política.**



José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal